



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15983.001212/2010-45
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 2401-000.285 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 18 de junho de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PADARIA E CONFEITARIA KARICIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Carolina Wanderley Landim e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Insurgiu-se o sujeito passivo contra o Acórdão n.º 05-34.640 de lavra da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil – DRJ em Campinas (SP), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra o Auto de Infração – AI n.º 37.316.429-7.

A lavratura em questão diz respeito à aplicação de multa em razão da conduta da autuada de deixar de autenticar o Livro Diário na Junta Comercial, bem como lançar em folha de pagamento a remuneração paga ao administrador não-sócio Mário Rodrigues Vasques.

Apresentada a impugnação, fls. 35/46, a DRJ decidiu declarar a impugnação procedente em parte, afastando a infração relativa a falta de lançamento da remuneração do administrador, todavia, mantendo a falta decorrente da omissão na no registro do livro contábil.

Mesmo mantendo a multa, o órgão *a quo* chamou atenção para que, no cumprimento do seu decisório, fosse observado o resultado do julgamento de recurso da empresa contra o indeferimento da sua inclusão no regime tributário do Simples no exercício de 2008, tratado no processo n.º 12670.001973/2008-18.

No seu recurso voluntário a empresa insiste pela sua manutenção no regime tributário do Simples Nacional desde 2008 e afirma que a questão ainda se encontra pendente de decisão definitiva na seara administrativa.

Afirma que prestou todas as declarações e recolheu os tributos na condição de optante do regime simplificado, não sendo crível que os seus administradores tivessem requerido a sua saída do Simples Nacional.

Defende que o Livro Diário foi devidamente apresentado pela Fiscalização e que não há que se falar em falta de registro na Jucesp, pois esta obrigação não é aplicável às empresas optantes do Simples Nacional.

Afirma ser abusiva a multa aplicada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Necessidade de sobrestamento do feito

Verifico na espécie que o deslinde da presente contenda reclama a solução de um outro processo administrativo que sabemos ainda não foi concluído. Trata-se do processo n.º 12670.001973/2008-18, em que o sujeito passivo recorreu ao CARF para contestar a sua exclusão do Simples Nacional, o qual se encontra pendente de julgamento na 1.ª Turma Especial da 3.ª Câmara da 1.ª Seção de Julgamento do CARF, conforme consulta realizada no sítio do CARF nesta data.

Ao contrário do entendimento firmado na decisão da DRJ, vislumbramos que, tendo-se em conta o caráter de prejudicialidade do mencionado processo frente o AI que ora se julga, deve o presente julgamento ser convertido em diligência, para que os autos retornem à origem e somente suba para apreciação por esse colegiado, quando se tenha o trânsito em julgado do processo em que se discute a situação da recorrente perante o regime simplificado de recolhimento.

Conclusão

Diante do exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Kleber Ferreira de Araújo.